

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/006.086/92-10  
RECURSO Nº : 110.409  
MATÉRIA : IRPJ - E OUTROS - EXS: 1989 a 1991  
RECORRENTE: FIAÇÃO JANGADEIRO S/A.  
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE  
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.361  
JMS

**IRPJ/Decorrências - Exercícios de 1989/1991 - Correção Monetária de Depósitos Judiciais - Mútuo de Matéria Prima.**

A apropriação na contabilidade da receita de variação monetária sobre depósitos judiciais somente tem sua determinante ao término do litígio, quando o contribuinte depositante, ao auferir a materialidade dos depósitos integrais, tem então a plena disponibilidade jurídica do numerário. Enquanto bloqueados, e à disposição do juízo, são irrelevantes os acréscimos de correção monetária nas demonstrações financeiras.

A determinante do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 não se aplica às hipóteses de mútuo de matéria prima, principalmente quando as remessas e retornos ocorreram dentro de um único exercício social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAÇÃO JANGADEIRO S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento em relação à verba correspondente à variação monetária sobre depósito judicial.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10380/006.086/92-10  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.361

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado  
Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto  
Villa Real.



Processo nº 10380/006.086/92-10

Recurso nº 110409

Acórdão nº 103-18.361

Recorrente: FIAÇÃO JANGADEIRO S/A

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 204/212 deu pela integral procedência das acusações que compuseram a matéria efetivamente litigiosa nestes autos, restando assim confirmado ora o lançamento matriz de IRPJ, ora os lançamentos decorrentes de Fonte (no percentual de 8%), PIS/Faturamento e Contribuição Social.

Estão em discussão, portanto, em face da renovação das questões no apelo de fls. 216/220, ora acusação versando omissão de receita pela não contabilização da variação monetária em certos depósitos judiciais para discussão de incidências tributárias questionadas e durante o seu curso, ora acusação versando o não reconhecimento de receita de correção monetária em operações de empréstimos de matérias primas caracterizadas como mutuo.

No particular, volvendo para ambas e já através sociedade incorporadora, insiste a parte recursante em que, na primeira hipótese, enquanto pendente a perlanga judicial inexistente a disponibilidade da correção monetária creditada na conta do depósito, citando inclusive precedentes desta Corte, e que, na segunda hipótese, o mutuo de matéria prima refoge das disposições do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83.

É o breve relato.



Processo nº 10380/006.086/92-10

ACÓRDÃO Nº 103-18.361

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

Não foram suscitadas preliminares.

No âmago da questão, em relação à variação monetária dos depósitos judiciais sempre defendi no seio desta Câmara a desobrigatoriedade de o contribuinte, enquanto postulando na Justiça, ter necessidade de reconhecer a pertinente receita de correção monetária na sua contabilidade, haja vista que a eventual disponibilidade da receita, em face do princípio maior da tributação pela legislação do IR, somente ocorre quando da efetiva apropriação do depósito corrigido, ao término da perlunga. O acórdão citado a fls. 218 é perfeitamente elucidativo, e pode ter até emanado do signatário.

Já no âmbito da segunda acusação, embora não se negue a caracterização do mútuo na espécie, em face do empréstimo de certas matérias primas com posterior reposição ainda dentro do exercício, estou em que assiste razão à parte quando quer limitar os efeitos do artigo 21 apenas ao mútuo de dinheiro, o único que teria razão em face do desbalanceamento da moeda entre o empréstimo e devolução, principalmente quando não se combinou atualização monetária.

Neste diapasão, de início, é de se destacar que o PN 23/83, enfrentando a figura, deixou assente que não teria relevância "a forma pelo qual o empréstimo se exteriorize", admitindo que "contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta-corrente", teriam o efeito de configurar capital financeiro posto à disposição, para assim gerar a necessidade do reconhecimento da receita de correção. Esta indicação, de qualquer maneira, reforça o entendimento de que somente o mútuo de dinheiro se subsume ao disciplinamento legal.



De qualquer maneira há na espécie o relevante fato de que as quantidades emprestadas, sem oposição da fiscalização, foram repostas em curtíssimo período, ainda dentro do exercício, de tal maneira que nenhum impacto se poderia cogitar em termos de repercussão da inflação, ou perda do poder aquisitivo para influir nas demonstrações financeiras ou, de resto, desbalancear o sistema da correção monetária e o próprio patrimônio líquido.

Voto, assim, pelo provimento integral do recurso, determinando o cancelamento da exigência principal e decorrentes relativamente às duas acusações.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

